



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000153/99-26  
Recurso nº. : 138.931  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1994  
Recorrente : UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS  
COOPERATIVAS MÉDICAS  
Recorrida : 1ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP.  
Sessão de : 17 de março de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.890

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ –  
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante  
jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos  
Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de  
Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de  
lançamento por homologação e a decadência do direito de  
constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do  
Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de  
lançamento é por homologação, expirado cinco anos a  
contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda  
Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o  
lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS  
COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada.  
Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e  
Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar em relação à CSL, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13808.000153/99-26  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.890

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



PROCESSO Nº. : 13808.000153/99-26  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.890

RECURSO Nº. : 138.931  
RECORRENTE : UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS  
COOPERATIVAS MÉDICAS

## RELATÓRIO

UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 308/321, do Acórdão nº 1.795, de 24/10/2002, prolatado pela e. 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 124 e CSSL, fls. 131.

A infração fiscal que deu origem ao lançamento de ofício diz respeito à omissão de receitas financeiras calculadas sobre os resultados líquidos das operações realizadas com bancos no ano-calendário de 1993, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 78/79).

Tempestivamente a interessada insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 135/146.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1994*

*COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Os resultados positivos de aplicações financeiras estão dentro do campo de incidência do IRPJ, ainda que decorram de atos de boa administração que não caracterizam desvio das atividades da cooperativa.*

*CSSL – O decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.*

*Lançamento Procedente”*



Ciente da decisão de primeira instância em 27/05/03 (fls. 302-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 24/06/03 (fls. 308), sob os seguintes fundamentos:

- a) que é nula a decisão de primeira instância ao refutar as alentadas razões de decadência enunciadas na defesa se cingiu a dizer que "preliminarmente devo asseverar que não concordo que ao IRPJ aplica-se, quanto à decadência, a regra prevista no art. 150, do CTN, mas sim a do art. 173, I". Já em relação ao mérito, apenas reproduz o item 2 do PN CST n. 4/86 e cita dois acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- b) que a ausência de motivação implica um grau exacerbado de discricionariedade, repugnando, por conseguinte, o critério vinculado que preside a cobrança dos tributos nos termos da cláusula derradeira do art. 3º do CTN;
- c) que, deve ser destacado que o prazo para o fisco proceder o lançamento do tributo relativo ao ano-base de 1993 expirou-se em 31.12.98, ou, na pior das hipóteses, no dia 01.01.99;
- d) que a doutrina e o próprio Conselho de Contribuintes reconhecem que o imposto de renda se submete ao disposto no art. 150 do CTN, por tratar-se de um lançamento por homologação. Assim, o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador;
- e) que o aspecto temporal do fato gerador do IRPJ para alguns seria no último momento do período-base (31.12.93) e para outros, no primeiro momento após o fechamento do período-base (01.01.94). Todavia, em qualquer das hipóteses mencionadas, o prazo de cinco anos previsto no 4º do art. 150 do CTN já teria expirado;
- f) que as razões de mérito serão formuladas apenas *ad argumentandum tantum*, porquanto está em crer que as ponderações enunciadas, em caráter preliminar, terão o condão de deflagrar a invalidação do procedimento. Sobremais, observa, também, que as razões de mérito representam a reiteração do quanto fora alegado ao tempo da defesa de primeiro grau, máxime porque, naquele ensejo, a autoridade a quo não tomou o mínimo conhecimento do arrazoado apresentado;
- g) que o auto de infração foi lavrado partindo-se da premissa de que o resultado positivo decorrente de aplicações financeiras das sociedades cooperativas seriam atos não cooperativos, na forma disposta no PN CST 04/86. Todavia, o próprio Conselho de Contribuintes reconhece que o resultado positivo das aplicações financeiras das sociedades cooperativas não

PROCESSO Nº. : 13808.000153/99-26  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.890

constituem por si só, atos não cooperativos. Deve ser ressaltado, ainda, que os únicos atos tidos como não cooperativos pela digna autoridade fiscal foram exatamente os decorrentes de aplicações financeiras;

- h) que o 1º Conselho de Contribuintes decidiu pelo Acórdão nº 105-12.467/98 (DOU 23/09/98) que os rendimentos de aplicações financeiras auferidos com aplicações de sobras de caixa no mercado financeiro, em volume que não revele desvio de finalidade das sociedades cooperativas, submetem-se à tributação na proporção que as receitas dos atos cooperativos representarem da receita bruta total da empresa. Ainda que prevaleça o entendimento, hoje majoritário do Conselho de Contribuintes, que estabelece a tributação na proporção que as receitas dos atos não cooperativos representar da receita bruta total da empresa, ainda assim não haveria qualquer tributação em vista que a requerente não praticou atos não cooperativos;
- i) que, conforme demonstrado na defesa, o volume de receitas decorrentes de aplicações financeiras correspondem a 5,67% da receita total da recorrente no ano-base de 1993, e que as sobras de caixa correspondem a 5,80% do total da receita, não havendo, por conseguinte, desvio da finalidade da cooperativa.

Às fls. 406, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve ser apreciada a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

A decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pela interessada, sob o fundamento de que a regra para a contagem do prazo decadencial está inserida no artigo 173, inciso I, do CTN e que, tratando-se do ano-base de 1993, o prazo para que o Fisco efetue o lançamento somente se encerra em 31/12/99, pois o termo inicial da contagem é 01/01/95 e a ciência do auto de infração deu-se em 24/02/1999.

Em suas razões de recurso, a recorrente insiste na ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário constituído, tendo em vista que foi notificada do lançamento após transcorridos mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a ciência do lançamento de ofício.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, o ilustre tributarista Alberto Xavier, leciona em sua obra "Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário" (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3), que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim,



PROCESSO Nº. : 13808.000153/99-26  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.890

reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos "cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa". Aduz, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Acrescenta o citado mestre: "O artigo 150, § 4º, pressupõe um pagamento prévio – e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O art. 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio – e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data de ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado".

Continua o autor: "Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo reduz esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o dies a quo não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas 'da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento'".

Nesse mesmo entendimento, destaca-se a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de Direito Público, no julgamento de embargos de divergência em RESP 101.407 – SP (DJ de 08/05/2000). Por maioria de votos, os ministros acolheram voto da lavra do eminente Min. ARI PARGENDLER, prolatando o acórdão assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIMENTO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento*

*antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.”*

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

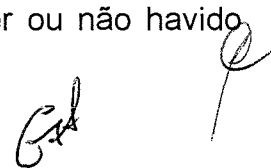
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aquele tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'C. S.' and the other a stylized 'E'.

PROCESSO Nº. : 13808.000153/99-26  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.890

O Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento: por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original (caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

*“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”*

Também a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido que, a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros acórdãos, pode ser citada a seguinte ementa:

*“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas*

*legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.” (Ac. 108-05.241, de 15/07/98)*

Não restam dúvidas, pois, que está caracterizada a decadência no caso dos presentes autos.

#### DECADÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A respeito da contribuição social sobre o lucro líquido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284- CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8º, e constitucionais os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

*“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).”*

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

*“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”*

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

*“Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:*

*a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou*

*b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).*

*No caso da letra ‘a’ (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da*

*entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.*

*No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apurção do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.”*

No mesmo sentido, a Egrégia Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes firmou jurisprudência sobre a matéria, cabendo citar o Acórdão nº 107-06.842, de 17/10/2002, Relator o Conselheiro Natanael Martins, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - CSLL – CTN, ART. 150, PAR. 4º. – APLICAÇÃO – Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplicam-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública, relativamente aos anos-calendário de 1992 e 1993, efetuar o lançamento.”*

A CSLL lançada tem natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

*"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]*

*(.....)*

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)".*

O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

No caso em exame, o lançamento tributário refere-se ao ano-calendário de 1995, e a lavratura do auto de infração deu-se em 01/06/2001.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe o lançamento por homologação. Portanto, não resta dúvida de que, sob a égide da Lei nº 8.541/92, a instituição financeira que optou desde o início pelo lucro real mensal prestou informações prévias sujeitas à homologação pelo fisco. Como já anotado, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador.

Tomando por *dies a quo* a data do fato gerador mais tardio, 31 de dezembro de 1995, o termo final do prazo decadencial será 31 de dezembro de 2000. Tendo em vista que a contribuinte foi notificada do lançamento em 01/06/2001 – em data posterior, portanto, ao termo final do prazo decadencial – conclui-se que já

PROCESSO Nº. : 13808.000153/99-26  
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.890

extinguira o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a CSLL.

O art. 38 da Lei nº 8.541/92 diz aplicarem-se à CSLL as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Logo, se a atividade do contribuinte consistente em apurar o lucro real mensal sujeita-se à homologação pelo fisco, também a CSLL apurada pela mesma sistemática amolda-se ao lançamento por homologação.

Assim, tal qual o IRPJ, o lançamento da CSLL é por homologação e tem prazo decadencial de cinco anos. Logo, aplica-se-lhe a conclusão já deduzida no IRPJ, no sentido de que decaiu o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**

